



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729734/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.525 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PARSIFAL BARROSO DE MESQUITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. JURISPRUDÊNCIA DA CSRF. IMPOSSIBILIDADE.

A Jurisprudência da CSRF milita no sentido da impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, nos termos do Acórdão CSRF nº 01-04.987, de 15/6/2004. Multa isolada que se desconstitui.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a multa isolada, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente).

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

EDITADO EM: 19/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.02 e ss. da numeração CARF que doravante passa a ser considerada, já que ausente ou irregular a numeração original nos presentes autos) lavrada em decorrência de revisão de Declaração de ajuste Anual do imposto de Renda referente aos Exercícios 2007 e 2008, Anos Calendário 2006 e 2007, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.20 e ss.) que acompanha e integra o auto de infração, a autuação originou-se de procedimento de fiscalização manejado em face do contribuinte Roney Ribeiro Ponte, em razão de suposta incompatibilidade entre os rendimentos declarados por este e sua movimentação financeira, com base no recolhimento de CPMF, procedimento no qual emergiu a certa altura o nome do contribuinte objeto do presente administrativo. Observe-se que no conjunto das ações desencadeadas em face de Roney Ribeiro Ponte, consta a expedição pela Fiscalização de Requisição de Movimentação Financeira ao Banco do Brasil (fl.602). Por fim, além da multa de ofício, impôs-se ao contribuinte multa isolada no percentual de 50%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 4014-4015, alegando, em síntese, que deseja pagar o valor principal devido, insurgindo-se apenas contra a multa isolada, requerendo o “apartamento do referido processo em relação à impugnação da referida multa, para que seja procedido o parcelamento do restante do crédito tributário exigido”.

Atendendo-se ao requerido pelo contribuinte, deu-se o apartamento, versando os presentes autos atualmente apenas sobre a imposição da multa isolada.

Em 24/11/2009, por meio da petição de fl. 140, o impugnante solicita a juntada de copia da decisão proferida pela 11ª turma desta DRJ SP-2 (fls. 141/145), no processo nº 10845.001187/2007-65.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão realizada no dia 12/01/2012, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que constitui matéria não impugnada a omissão de rendimentos e a multa de ofício, já transferidas para outro processo administrativo a requerimento do contribuinte; que, em se tratando de rendimentos que estariam sujeitos a recolhimento através de carnê-leão, a imposição da multa isolada teve fundamento no artigo 44, §1º, inciso III, da Lei n. 9430/1996, aplicável a fatos geradores ocorridos nos anos de 2006 e 2007, não se vislumbrando ilegalidade; cita ainda os termos a Instrução Normativa SRF 46/1997, no mesmo sentido; que no caso presente, a multa isolada apenou, nos termos das normas supra, o não recolhimento do imposto mensal e a multa de ofício, aplicada com base no inciso II, do mesmo artigo antes referido, incidiu sobre o imposto complementar apurado da declaração de ajuste.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/

01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado da supramencionada decisão, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 4047 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ e, revolvendo os argumentos esgrimidos em sua impugnação, irresigna-se exclusivamente quanto à imposição da multa isolada por falta de antecipação do IRPF, sob a afirmação de que há *bis in idem*, na imposição de duas multas com idêntica base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser recebido, por tempestivo, naquilo que constitui o seu objeto, isto é, a irresignação quanto à manutenção da imposição de multa isolada.

De fato, reiteradas decisões do CARF estabelecem que é vedada a cumulação de multa de ofício e multa isolada no período objeto do lançamento impugnado, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, desde que verificada a concomitância quando do lançamento de ofício, nos termos do que decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF nº 01-04.987, de 15/6/2004.

Isto posto, dou provimento ao recurso, tão somente para excluir do lançamento a imposição da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.